



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 12/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018-Complementar
(nº 420/2014-Complementar, na Casa de origem)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Pedro Eugênio (PT/PE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Laercio Oliveira (SD/SE) – CDEIC
- Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) - Comissão Especial

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) - CAE

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#) (Lei de Lavagem de Dinheiro), a [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples".

Assunto do Veto:

Responsabilização por dívidas no Inova Simples

Estudo do Veto nº 12/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.12.19	- § 12 do art. 65-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 13 do projeto.		Origem: Emenda de Plenário nº 1 , de autoria do Deputado Jorginho Mello (PR/SC), acolhida parcialmente nos termos da Subemenda Substitutiva Global de Plenário oferecida pelo relator, Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ) ao PLP nº 420/2014.	“O dispositivo proposto limita a responsabilidade de pessoa física por dívidas da pessoa jurídica, caso haja a baixa automática do CNPJ, restringindo-a aos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial. Portanto, esse dispositivo reduz as garantias de recuperação do crédito tributário e configura tratamento não isonômico das startups em relação às demais pessoas jurídicas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas à regra dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que para situações semelhantes estabelece a previsão de responsabilização solidária, independentemente de fraude, dolo ou confusão patrimonial. Assim, a proposta acaba por proporcionar tratamento diferenciado desprovido de causas jurídicas suficientes para amparar a discriminação, sendo imperativo o resguardo da isonomia.” Ouvido o Ministério da Economia.
	Na hipótese do § 11 deste artigo, nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial, os titulares, nas pessoas físicas, serão responsáveis por dívidas ou passivos de qualquer natureza a que tenham anuído solidariamente.	Responsabilização por dívidas ou passivos	Sem justificativa específica.	

Comentado [AdOB1]: Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.